# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280062 - SP (2026/0237946-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MARIA AMELIA ALVES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. IDENTIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO BIENAL DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As penas restritivas de direitos, bem como a multa aplicada como substitutivo penal, conservam identidade normativa com a pena privativa de liberdade substituída e sujeitam-se aos mesmos prazos prescricionais (art. 109, parágrafo único, do Código Penal; art. 114, II, do Código Penal).

2. A condenação foi originariamente fundada em pena privativa de liberdade, posteriormente substituída, não se tratando de multa autônoma e isolada; por isso, não incide o prazo de 2 anos do art. 114, I, do Código Penal. 3. A pena privativa de liberdade concretamente fixada, inferior a 1 ano, atrai prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal).

4. Entre o recebimento da denúncia (marco interruptivo do art. 117, I, do Código Penal) e a publicação da sentença condenatória, descontado o

Documento eletrônico VDA60935502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d453dad9-3f6a-41e7-b643-34925e5ab322

período de suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do Código de Processo Penal), não transcorreu o prazo de 3 anos, afastando a prescrição.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60935502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d453dad9-3f6a-41e7-b643-34925e5ab322**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280062 - SP (2026/0237946-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MARIA AMELIA ALVES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. IDENTIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO BIENAL DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As penas restritivas de direitos, bem como a multa aplicada como substitutivo penal, conservam identidade normativa com a pena privativa de liberdade substituída e sujeitam-se aos mesmos prazos prescricionais (art. 109, parágrafo único, do Código Penal; art. 114, II, do Código Penal).

2. A condenação foi originariamente fundada em pena privativa de liberdade, posteriormente substituída, não se tratando de multa autônoma e isolada; por isso, não incide o prazo de 2 anos do art. 114, I, do Código Penal. 3. A pena privativa de liberdade concretamente fixada, inferior a 1 ano, atrai prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal).

4. Entre o recebimento da denúncia (marco interruptivo do art. 117, I, do Código Penal) e a publicação da sentença condenatória, descontado o período de suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do

Documento eletrônico VDA60638785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 597a51bf-3d4f-4c79-917f-dfd068940167

Código de Processo Penal), não transcorreu o prazo de 3 anos, afastando a prescrição.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**MARIA AMÉLIA ALVES** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por ela interposto.

A defesa reitera a sua compreensão de que, substituída a pena privativa de liberdade por multa, esta se tornou a única sanção efetivamente aplicada à agravante, atraindo o prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 114, I, do Código Penal, e não o prazo de 3 anos correspondente à pena privativa de liberdade substituída. Assim, já teria transcorrido, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, lapso suficiente a impor a extinção da punibilidade da sentenciada.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos despendidos pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A ora agravante foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 mês e 5 dias de detenção, substituída por pena restritiva de direitos consistente no pagamento de multa. O Tribunal de origem, ao apreciar a preliminar de prescrição, assim se pronunciou (e-STJ fls. 315-330, grifei):

> A preliminar de prescrição suscitada pela Defesa não comporta acolhimento, por revelar compreensão distorcida do regime jurídico aplicável à espécie e, sobretudo, por desconsiderar a natureza da condenação efetivamente imposta à apelante. O delito imputado à apelante, previsto no artigo 169 do Código Penal, apresenta, em seu preceito secundário, a cominação alternativa de

Documento eletrônico VDA60638785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 597a51bf-3d4f-4c79-917f-dfd068940167

> pena privativa de liberdade ou de pena de multa. No caso concreto, contudo, o Juízo sentenciante não aplicou originariamente a pena de multa, mas, sim, fixou pena privativa de liberdade, a qual, somente em momento posterior, foi substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. **Trata-se, portanto, de condenação essencialmente fundada em pena corporal, cuja execução foi afastada em razão do preenchimento dos requisitos legais para a substituição, e não de condenação autônoma ou originária à pena de multa**. A pena restritiva de direitos atua como sucedâneo da pena corporal, conservando com esta identidade funcional e normativa, inclusive para fins de prescrição. O artigo 109, em seu parágrafo único, estabelece de forma expressa que às penas restritivas de direitos aplicam-se os mesmos prazos prescricionais previstos para as penas privativas de liberdade. Na mesma linha, o artigo 114, inciso II, do Código Penal reforça essa compreensão ao dispor que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. **Não é essa, todavia, a hipótese dos autos**. **Aqui, não houve condenação originária à pena de multa, mas condenação à pena privativa de liberdade, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos**. O marco prescricional aplicável é aquele correspondente à pena privativa de liberdade concretamente imposta, nos termos dos artigos 109, parágrafo único, e 114, inciso II, ambos do Código Penal, razão pela qual a preliminar arguida deve ser afastada [...].

Reitero que, nos termos do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, aplicam-se às penas restritivas de direitos os mesmos prazos prescricionais previstos para as penas privativas de liberdade. A norma não distingue a origem da pena restritiva – se cominada diretamente pelo tipo penal ou se resultante da substituição, na forma do art. 44 do Código Penal, de pena privativa de liberdade fixada na sentença –, de modo que também a multa aplicada como substitutivo penal segue o regime prescricional da pena corporal que substitui.

A jurisprudência desta Corte Superior, conforme já assinalei, entende que, **na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por multa, o prazo prescricional será o mesmo que aquele referente à sanção privativa de liberdade**. Ilustrativamente:

> [...]
> II - Não há que se falar na ocorrência de qualquer constrangimento ilegal advindo da negativa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto é firme o entendimento desta

**Documento eletrônico VDA60638785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26**
**Código de Controle do Documento: 597a51bf-3d4f-4c79-917f-dfd068940167**

> Corte Superior no sentido de que "no caso de substituição da pena privativa de liberdade por multa, o prazo prescricional será o mesmo que aquele referente à pena privativa (inciso II do art. 114 do CP)" (AgRg na PET no REsp n. 1.874.445/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 3/9/2020). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 767.145/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023)
> [...]
> 1. Ao contrário do alegado pela Embargante, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que "[...] no caso de substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, o prazo prescricional será o mesmo que aquele referente à pena privativa (inciso II do art. 114 do CP)." (AgRg na PET no REsp n. 1.874.445/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 3/9/2020). 3.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.586.839/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/10/2020)

Reitero, que **não se cuida, no caso dos autos, de multa cominada como sanção autônoma pelo preceito secundário do art. 169, *caput*, do Código Penal, mas de pena substitutiva**, que conserva, inclusive para fins prescricionais, a identidade normativa com a pena corporal que lhe deu origem.

Assim, o prazo prescricional aplicável é o de 3 anos, correspondente à pena privativa de liberdade concretamente fixada – inferior a 1 ano –, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, e não o prazo de 2 anos do art. 114, I, do mesmo diploma, restrito à hipótese de multa aplicada como sanção principal e isolada.

Constatei, ademais, que, mesmo sob o prazo de 3 anos, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva. Entre o recebimento da denúncia, em 1º/6/2021 (marco interruptivo do art. 117, I, do CP), e a publicação da sentença condenatória, em 7/8/2025, descontado o período de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, entre 24/11/2023 (fl. 153) e 17/2/2025, transcorreu período inferior a 3 anos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg

**Documento eletrônico VDA60638785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26**
**Código de Controle do Documento: 597a51bf-3d4f-4c79-917f-dfd068940167**

no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA60638785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26**
**Código de Controle do Documento: 597a51bf-3d4f-4c79-917f-dfd068940167**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.280.062 / SP**

Número Registro: 2026/0237946-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00522347620188260050 522347620188260050

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA AMELIA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIA AMELIA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60933441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:31**
**Código de Controle do Documento: 69564363-487b-407f-b676-c84c952be420**

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:31**
**Código de Controle do Documento: 69564363-487b-407f-b676-c84c952be420**